

IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

JOSÉ FERNANDO VIDAL DE SOUZA

MARCOS LEITE GARCIA

RIVA SOBRADO DE FREITAS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direitos e garantias fundamentais II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: José Fernando Vidal De Souza; Marcos Leite Garcia; Riva Sobrado De Freitas – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-404-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo, desenvolvimento, sustentabilidade e smart cities.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos. 3. Garantias fundamentais. IV Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

Apresentação

Esta obra que ora temos a honra de apresentar é fruto de mais um evento patrocinado pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), que reúne os pesquisadores da área do Direito e organiza os maiores eventos acadêmicos ligados à Ciência Jurídica.

Os artigos são oriundos do IV Encontro Virtual do CONPEDI, com o tema central: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities, realizado nos dias 09 a 13 de novembro de 2021.

De fato, este é mais um evento realizado na modalidade virtual, que não pode ser realizado de forma presencial, por razões de segurança sanitária, em decorrência da pandemia do COVID-19, registrando-se que o Brasil enfrenta uma crise na área de Saúde, sem precedentes, sendo certo que na data da redação da presente (23/11/2021), o país contabiliza 613.123 mortes e 22,3136 milhão de casos de pessoas infectadas com coronavírus.

Entretanto, mesmo diante da gravidade dos fatos, o evento foi realizado de forma virtual, por meio de um conjunto de ferramentas que exibia palestras, painéis, fóruns, assim como os grupos de trabalhos tradicionais e apresentações de exibição, alterações ou o formato e as edições já usadas durante os eventos presenciais, com o emprego da plataforma RNP (Rede Nacional de Ensino e Pesquisa), tudo após grande esforço da comissão organizadora do evento.

Os professores ora signatários ficaram responsáveis pela Coordenação do Grupo de Trabalho intitulado Direitos e Garantias Fundamentais II e pela organização desta obra.

Assim, no dia 10 de novembro de 2021, vinte artigos ora selecionados foram apresentados e defendidos pelos seus autores, após avaliação feita por pares, pelo método double blind review, pelo qual cada artigo é avaliado por dois pareceristas especialistas na área com elevada titulação acadêmica, foram apresentados oralmente por seus autores e, como forma de dar publicidade ao conhecimento científico, compõem o presente livro.

O primeiro artigo intitulado “Povos indígenas: um comparativo entre a Constituição Federal do Brasil de 1988 e a Constituição do Equador de 2008”, de Débora Zanini Ghellere, trata

dos textos constitucionais do Brasil e do Equador, no que tange a proteção dos povos originários.

Em seguida, Maria Cristina Teixeira e Flavia Piva Almeida Leite, no artigo “O financiamento da educação na Constituição de 1988 – A Emenda Constitucional 108/2020” visa sistematizar e analisar o financiamento da educação na Constituição de 1988, promovendo uma reflexão que considere os aspectos históricos, econômicos e sociais de cada período e os impactos que as alterações realizadas pelas Emendas Constitucionais 14/1996, 53/2006, 59/2009 e, especialmente a 108/2020, produziram em sua realização.

Depois, em “O reconhecimento do direito de estar triste e a proteção da integridade psíquica do ser humano na perspectiva dos direitos da personalidade”, de Lidiane Moura Lopes e Maria Vital Da Rocha se propõe a examinar o direito de estar triste, em contraposição à realização da felicidade como meio de alcançar a dignidade humana, por meio de um diálogo com a psicologia, a psiquiatria e com fulcro nos direitos da personalidade e análise de alguns julgados dos tribunais brasileiros.

Ato contínuo, no artigo “Direito, Sustentabilidade e Violência nas favelas da Maré: um direito fundamental à segurança pública em aglomerados”, Pedro José de Campos Garcia, Jádna Cristina Germânio de Souza Ferreira e Tiago Batista Leal se dedicam a estudar a violência no complexo da Maré, no Município do Rio de Janeiro, que afeta a saúde mental daquela população, bem como a sustentabilidade e o direito fundamental à segurança pública.

Logo depois, em “Direito fundamental à vida e projeto necropolítico da modernidade: as respostas do constitucionalismo latino-americano”, Lara Ferreira Lorenzoni examina o conceito de necropolítica, buscando compreender o direito à vida na modernidade, em especial nas regiões coloniais.

O sexto artigo intitulado “A privacidade na era digital sob a égide da LGPD, de Lucas Gonçalves da Silva e Jefison De Andrade Das Chagas, se dedica a examinar e identificar os reflexos da LGPD no direito à privacidade, apontando os reflexos positivos da nova legislação, dentre os quais se encontram: o fortalecimento do controle, por parte dos usuários, dos seus próprios dados, uma maior segurança jurídica aos usuários, a previsão de sanções e o direito à reparação em caso de violação.

Depois, Ana Débora Rocha Sales, Marcella Mourão de Brito e Alexandre Antônio Bruno da Silva, no artigo “O Princípio da Vedação ao Retrocesso na reforma da Previdência no Brasil trata sobre reforma da previdência e o princípio da reserva do possível, que age como uma

limitação aos direitos sociais, levando em consideração os recursos disponíveis pelo Estado, enfatizando o desrespeito ao princípio da vedação ao retrocesso.

No artigo denominado “A violência sexual e física sofrida pelas mulheres em situação de rua no Brasil e a proteção do direito fundamental da dignidade humana”, Bruna Nogueira Guimarães Tibo e Jessica Teodoro Xavier abordam a violência contra a mulher em situação de rua e a violação ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Na sequência, Eliana Cristina dos Santos Farcic e Edmundo Alves de Oliveira, no artigo “Brasil, mapa da violência e intolerância religiosa. educação e ensino cultural sob a égide da Constituição Federal e da BNCC” analisam os dados do Disque 100 mapeando conflitos, resultados quantitativos diante da Constituição Federal e do texto base da BNCC, em busca de novos caminhos para a construção de uma sociedade equilibrada, pacífica e religiosamente respeitosa.

No décimo artigo “Direito a saúde e pandemia: o impacto econômico e social do coronavírus no Brasil”, Almir Gallassi destaca a omissão do Estado brasileiro contribuiu para o grande número de mortes proveniente do novo Coronavírus e as medidas efetivas no combate à pandemia da Covid-19, no que se refere à prestação de serviços essenciais para a preservação e manutenção da vida.

A seguir, Diones Cristian Melha e Guilherme Dill, no artigo “A proporcionalidade e o garantismo penal no constitucionalismo brasileiro”, tratam da aplicabilidade do garantismo penal e sua constitucionalidade no sistema penal brasileiro, as suas transformações jurídicas democráticas, bem como a figura do garantismo penal, o princípio da proporcionalidade, o garantismo negativo e a vedação ao excesso e o garantismo positivo e a vedação à insuficiência.

Depois, Bruno Oliveira Falcão, no artigo “Do espaço da Constituição ao lugar do ensino: o direito fundamental à educação e a regulamentação do ensino domiciliar” estudam a adequação dos projetos de lei que regulamentam a educação domiciliar no Brasil ao direito à educação conforme previsto na Constituição Federal de 1988, em especial os projetos de lei 3179/2012, 2401/2019 e 3262/2019 são examinados à luz dos marcos teóricos fixados anteriormente.

O décimo terceiro artigo, de Júlio César Laureano e Fabio Fernandes Neves Benfatti nominado “A Lei Geral de Proteção de Dados pessoais e os impactos nos serviços notariais e registrais brasileiros: uma análise a partir da proteção de valores e princípios

constitucionais”, se dedica a analisar a aplicação da LGPD aos serviços notariais e registrais brasileiros, tendo como escopo a proteção dos valores e princípios constitucionais.

Outrossim, Lucas Santos de Almeida, Felipe Rotta Marquette e Ana Maria Viola de Sousa, apresentam o artigo “Direitos Fundamentais: desrespeito ao trabalho, desemprego e pobreza no Brasil pandêmico, no qual examinam a eficácia dos direitos e garantias fundamentais, no contexto das repercussões socioeconômicas da pandemia da covid-19 no Brasil, bem como a flexibilização dos direitos trabalhistas, insuficiência do benefício do Auxílio Emergencial, desrespeito dos direitos fundamentais dos trabalhadores e aumento exponencial do desemprego e da pobreza, diante da inexistência de planejamento econômico e de políticas públicas eficazes por parte do Poder Público.

O décimo quinto artigo, “Aspectos éticos e legais da prática do infanticídio nas tribos indígenas”, de Debora Morgana Cassiano e Marcus Geandré Nakano Ramiro estuda a situação da prática de infanticídios nas tribos indígenas assim como seus motivos e os princípios da dignidade da pessoa humana e igualdade, assim como as noções de relativização cultural e universalismo dos direitos de personalidade.

Depois, Samantha Ribeiro Meyer-Pflug, Patricia Juliana Marchi Alves e Jackeliny Ferreira Rangel, no artigo “A não integração do período de licença-gestante concedido às servidoras públicas federais no cômputo do estágio probatório como medida de igualdade de gênero” examinam a igualdade de gênero a partir do advento da Constituição de 1988 e a decisão administrativa da AGU, que, interpretou a Lei n. 8.112, de 1990, entendendo a integração do período de licença-gestante, concedido às servidoras públicas federais, no cômputo do estágio probatório.

Logo na sequência, Guilherme Nunes de Paiva e André Studart Leitão, estudam o “Direito ao esquecimento: evolução, nuances e decisão do STF no RE nº 1.010.606-RJ, no qual debatem o direito ao esquecimento e o julgamento do RE nº 1.010.606/RJ diante da proteção dos direitos da personalidade.

Ato contínuo, Izabella Flávia Sousa Antunes Viana de Medeiros e Paulo Marcio Reis Santos, apresentaram o artigo a “Polarização de grupos e vulneração das minorias – os efeitos do racismo nos altos índices da violência contra negros no Brasil”, que trata de analisar a polarização de grupos no Brasil, com a aparente colisão entre grupos autodenominados conservadores ou de direita, em oposição a grupos de esquerda ou ditos progressistas, bem como essa polarização gera incremento da violência contra grupos minoritários, em especial os negros, promovendo o racismo e os altos índices de violência contra os negros no Brasil.

Depois, Sibila Stahlke Prado , Bruna Azevedo de Castro com o artigo “Apontamentos sobre a liberdade de manifestação de pensamento, esfera pública seletiva e subalterna no Brasil no contexto da sociedade da informação e do conhecimento” discutem a expansão da esfera pública por meio das novas tecnologias da informação, como forma de garantir o princípio da igualdade, a partir da concepção de esfera pública elaborada por Habermas para identificar esferas públicas seletivas e subalternas.

Por fim, em “A modificação da postura do Poder Judiciário a partir da ponderação e a Teoria de Luis Prieto Sanchís”, Marcelo Bezerra Ribeiro , Paulo Henrique Pinheiro dos Santos discutem a mudança paradigmática do Direito quanto a normatividade dos princípios, o procedimento de ponderação capaz de ampliar a atuação dos magistrados e o limite dessa intervenção, abordando o instrumento da ponderação na visão de Luís Prieto Sanchís, permitindo a análise dos pontos positivos e negativos desse novo agir por meio da jurisdição.

Com a presente apresentação, desejamos a todos uma boa e agradável leitura.

José Fernando Vidal de Souza – Universidade Nove de Julho -UNINOVE

Riva Sobrado De Freitas - Universidade do Oeste de Santa Catarina – UNOESC

Marcos Leite Garcia - Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI

POVOS INDÍGENAS: UM COMPARATIVO ENTRE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DO BRASIL DE 1988 E A CONSTITUIÇÃO DO EQUADOR DE 2008

INDIGENOUS PEOPLES: A COMPARATIVE BETWEEN THE FEDERAL CONSTITUTION OF BRAZIL OF 1988 AND THE CONSTITUTION OF ECUADOR 2008

Débora Zanini Ghellere ¹

Resumo

A história de um país inicia-se com seu povo, desta forma, a primeira comunidade constrói a origem e história daquele país. O legislador constitucional passou a inserir nos textos constitucionais maneiras de assegurar a preservação e manutenção dos povos originários. Contudo, pergunta-se se tais inserções são suficientes para a preservação dos usos e costumes ancestrais. Sendo assim, o objetivo deste artigo é analisar, os textos constitucionais do Brasil e do Equador, no que tange a proteção dos povos originários. No tocante à metodologia, optou-se pelo método hipotético-dedutivo, pautando a técnica de pesquisa pelo tipo exploratório e bibliográfico.

Palavras-chave: Povos indígenas, Constituição, Proteção

Abstract/Resumen/Résumé

The history of a country begins with its people, the first community builds the origin and history of that country. The constitutional legislator started to insert in the constitutional texts ways to ensure the preservation and maintenance of the original peoples. However, it is asked whether such insertions are sufficient for the preservation of ancestral uses and customs. Therefore, the objective of this article is to analyze the constitutional texts of Brazil and Ecuador, with regard to the protection of native peoples. Regarding the methodology, the hypothetical-deductive method was chosen, guiding the research technique by the exploratory and bibliographic type.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Indigenous peoples, Constitution, Protection

¹ Mestranda em Direito Ambiental pela Universidade de Caxias do Sul. Especialista Lato Sensu em Direito Ambiental (UGF). Graduada em Direito (UCS). Atua como escrevente extrajudicial.

1. INTRODUÇÃO

A formação de um país não está baseada nos critérios de atualidade, o que se vive são as escolhas feitas pelo caminho da história. Essas escolhas derivam da sua população, das origens dos seus povos. Assim, um país é forjado na história, através de suas lutas, amarguras, conquistas e ideais. Os povos originários, apesar de serem a base de um país, são esquecidos pela sociedade que ajudaram a construir e pelo Estado que os ignora, colocando-os à margem de qualquer direito.

Destaca-se que povos indígenas foram os primeiros habitantes do Equador e do Brasil, sendo os habitantes originários destes territórios. Estes povos se encontram nesses territórios antes mesmo da formação do próprio Estado.

Os povos indígenas, no Brasil, pelo Censo Demográfico de 2010 realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE) são de 896 mil pessoas que se declaravam ou se consideravam indígenas, sendo que destas 63,8% viviam em área rural e 57,7% moravam em terras indígenas oficialmente reconhecidas.¹

Enquanto, que no Equador, conforme censo realizado em 2001 pelo Instituto Nacional de Estatísticas e Censos (INEC) a população indígena é composta por 830 mil pessoas que se declaravam ou se consideravam indígenas. Destes 91,6% se concentravam na área rural e os demais 8,4% se encontravam na área urbana.²

Em ambos os países os povos indígenas foram submetidos as agressões dos colonizadores, onde tiveram suas terras tradicionais, suas línguas, seus sabres ancestrais destruídos pelo processo de colonização. Porém, tal processo se mantém até os dias atuais com a segregação pela sociedade.

Assim, o presente promove uma reflexão sobre as garantias constitucionais previstas para a preservação e manutenção dos povos originários, no que tange aos textos constitucionais do Equador e do Brasil. A metodologia da pesquisa é hipotético-dedutivo, com levantamento bibliográfico e documental de dados visando a compreensão e a análise dos textos constitucionais.

¹ BRASIL. **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas**. O Brasil Indígena. Disponível em: https://indigenas.ibge.gov.br/images/pdf/indigenas/folder_indigenas_web.pdf. Acesso em: 10 jan. 2021.

² ECUADOR. **Instituto Nacional de Estadística y Censos**. La población indígena del Ecuador. Disponível em: <https://acnur.org/fileadmin/Documentos/Publicaciones/2009/7015.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2021.

2. POVOS ORIGINÁRIOS

Antes da chegada dos portugueses e espanhóis, essas terras já eram habitadas por uma sociedade, com cultura, língua e costumes próprios. Nas palavras de Nadal (2017, p. 94) “*no se descubre lo que ya existe*” e nesse momento a América já existia. A conquista da América e os demais processos de colonização se basearam no princípio de *terra nullius* (terra deserta, terra de ninguém), desta forma avançou os colonizadores sobre o povo que aqui vivia (NADAL, 2017).

Ao chegarem às costas brasileiras, os navegadores pensaram que haviam atingido o paraíso terreal: uma região de eterna primavera, onde se vivia comumente por mais de cem anos em perpétua inocência. Deste paraíso assim descoberto, os portugueses eram o novo Adão. A cada lugar conferiram um nome — atividade propriamente adâmica — e a sucessão de nomes era também a crônica de uma gênese que se confundia com a mesma viagem. (CUNHA, 1992, p. 9)

O objetivo principal da colonização era a exploração da nova terra, a busca por riquezas, tais como: madeira, ouro, prata, e conseqüentemente, das pessoas (NADAL, 2017). Pois, “*los indígenas eran nadie y si estaban donde no debían, las armas o los relatos podían hacerlos desaparecer*” (NADAL, 2017, p. 102). E, assim um povo que dominava todo um território, hoje é tratado como uma minoria pela sociedade.

A transformação em minoria ocorreu em decorrência do desaparecimento, como destacado por Cunha:

Povos e povos indígenas desapareceram da face da terra como consequência do que hoje se chama, num eufemismo envergonhada "o encontro" de sociedades do Antigo e do Novo Mundo. Esse morticínio nunca visto foi fruto de um processo complexo cujos agentes foram homens e microorganismos mas cujos motores últimos poderiam ser reduzidos a dois: ganância e ambição, formas culturais da expansão do que se convencionou chamar o capitalismo mercantil. (CUNHA, 1992, p. 12)

Na América, como destacado por Nadal (2017) não havia questões raciais entre os conquistadores e as populações que eles encontravam, porém foi uma justificativa criada pelos ideólogos para tentar explicar tanta crueldade para a pilhagem das terras e riquezas.

No período colonial, não há números exatos da população indígena no Brasil (CUNHA, 1992), porém observa-se que os censos demográficos realizados no Brasil e no Equador possuem um ponto em comum, qual seja, as pessoas que se declaram ou se consideram indígenas. Cunha propõe uma definição, qual seja,

Comunidades indígenas são aquelas que se consideram segmentos distintos da sociedade nacional em virtude de uma consciência de sua continuidade histórica com sociedades pré-colombianas.

Índio é quem se considera pertencente a uma dessas comunidades e é por ela reconhecido como membro. (CUNHA, 1985, p. 36-37)

Contudo, anos de opressão e segregação, coíbe que um indivíduo se autodeclare como índio, em virtude do medo a ele imposto pela história. No Brasil, nas palavras de Barreto foram “considerados ‘inferiores’, os índios, foram tratados pelo ordenamento jurídico como merecedores de um regime especial de proteção. Por um equívoco histórico essa tutela foi confundida com incapacidade” (BARRETO, 2003, p. 64).

Desta forma, quais as medidas adotadas pelos legisladores constitucionais no Brasil e no Equador para reparar anos de opressão, e garantir aos povos indígenas a voz que lhe foi roubada.

3. AS CONSTITUIÇÕES FEDERAIS DO BRASIL NA PROTEÇÃO DOS POVOS TRADICIONAIS

Antes da Constituição Federal de 1988, outros textos constitucionais reconheceram direitos aos índios sobre os territórios por eles habitados. O primeiro texto constitucional a expressar essa garantia foi a Constituição de 1934 (BRASIL, 1934). Porém, em Constituições anteriores tentou-se a inserção de dispositivos legais, que tratassem sobre os povos indígenas. Cunha (1992, p. 135) destaca que o Projeto da Constituição Positivista, de janeiro de 1890, como sendo a “política indigenista das mais respeitadas que o Brasil conheceu”. Em que estabelecia:

Art. 1º A República dos Estados Unidos do Brasil é constituída pela livre federação dos povos circunscritos dentro dos limites do extinto império do Brasil. Compõe-se de duas sortes de estados confederados, cujas autonomias são igualmente respeitadas, segundo as formas convenientes a cada caso, a saber:

I. Os Estados Ocidentais Brasileiros sistematicamente confederados e que provêm da fusão do elemento europeu com o elemento africano e o americano aborígine.

II. Os Estados Americanos Brasileiros empiricamente confederados, constituídos pelas hordas fetichistas esparsas pelo território de toda a República. A federação deles limita-se à manutenção das relações amistosas hoje reconhecidas como um dever entre nações distintas e simpáticas, por um lado; e, por outro lado, em garantir-lhes a proteção do governo federal contra qualquer violência, quer em suas pessoas, quer em seus territórios. Estes não poderão jamais ser atravessados sem o seu prévio consentimento pacificamente solicitado e só pacificamente obtido. (CUNHA, 1987, p. 71-72)

Cunha (1987, 1992), também, destaca que a visão dos positivistas sobre os povos indígenas era de uma “nação soberana e livre”, e que entendiam a titularidade dos povos

indígenas sob os territórios que ocupavam, bem como buscavam desde 1894 a demarcação das terras indígenas.

A primeira medida consiste em demarcar honestamente as terras ocupadas pelos selvagens e de ora avante respeitadas as nações selvagens como a quaisquer outras independentes, visto que o são perante a moral e a razão. Os povos americanos são meros usurpadores, conforme nobremente proclamou o velho José Bonifácio. (TEIXEIRA MENDES, 1910, p. 13-14 *apud* CUNHA, 1987, p. 73)

Contudo, tais ideais não encontraram força, e nenhuma das propostas foi consolidada da Constituição Federal de 1891, não há qualquer menção ao índio em seu texto constitucional (RODRIGUES, 2011).

Na Constituição Federal de 1891 (BRASIL, 1891) apenas devolveu as terras devolutas situadas nos territórios dos Estados, ao próprio Estado, em seu artigo 64³. Para Cunha (1992, p. 146) “trata-se no entanto especificamente das terras das aldeias extintas e não das terras das aldeias em geral”, e assim resultou em uma “expropriação total”.

Até pela exceção se confirma a regra: d. João VI, em Carta Régia de 2/12/1808, havia declarado devolutas as terras conquistadas aos índios a quem havia declarado guerra justa; esta declaração implica o reconhecimento dos direitos anteriores dos índios sobre as suas terras, direitos agora ab-rogados para certos grupos apenas; e implica também a permanência de tais direitos para índios contra os quais não se declarou guerra justa. (CUNHA, 1992, p. 141)

Depois de alguns anos, a Constituição de 1934 (BRASIL, 1934) em seu artigo 129 assegura que “será respeitada a posse de terras de silvícolas que nelas se achem, permanentemente localizados, sendo-lhes, no entanto, vedado aliená-las.”.

Após, a Constituição Federal de 1937 (BRASIL, 1937) em seu artigo 154 “Será respeitado aos silvícolas a posse das terras em que se achem localizados em caráter permanente, sendo-lhes, porém, vedada a alienação das mesmas.”. A Constituição Federal de 1946 (BRASIL, 1946) aborda em seu artigo 216 “Será respeitada aos silvícolas a posse das terras onde se achem permanentemente localizados, com a condição de não a transferirem.”.

Nas Constituições de 1934 e 1946, ambas fizeram referência idêntica a competência privativa da União em legislar sobre a incorporação de silvícolas à comunhão nacional. O objetivo deste dispositivo constitucional era a integração do índio a sociedade, ignorando seu

³ Art. 64. Pertencem aos Estados as minas e terras devolutas situadas nos seus respectivos territorios, cabendo à União sómente a porção de territorio que fôr indispensavel para a defesa das fronteiras, fortificações, construcções militares e estradas de ferro federaes.
Paragrapho unico. Os proprios nacionaes, que não forem necessarios para serviços da União, passarão ao dominio dos Estados, em cujo territorio estiverem situados.

modo de vida tradicional. Em contraponto o disposto nos textos constitucionais, Souza (1992, p. 154) assevera que,

pela leitura dos atos legislativos, que a única preocupação dos colonizadores para com os indígenas era a integração destes na nova sociedade que chegava. O que os índios pensavam, faziam ou queriam fazer, não entrava em cogitação. A existência de outras culturas, outras práticas sociais não era, para nada. Levado em conta pela legislação.

Em pesquisa a Constituição Federal de 1967 (BRASIL, 1967) consta três referências sobre os silvícolas. A primeira delas é no artigo 4º onde inclui como bem da União, as terras ocupadas pelos silvícolas. Depois em seu artigo 8º, inciso XVII, alínea “o” repete o texto constante nas Constituições de 1934 e 1946, no que tange a incorporação dos silvícolas à comunhão nacional.

Por fim, em seu artigo 186 “É assegurada aos silvícolas a posse permanente de terras que habitam e reconhecido o seu direito ao usufruto exclusivo dos recursos naturais e de todas as utilidades nelas existentes.”. A principal preocupação do legislador constitucional foi buscar a proteção do índio para integrá-lo a sociedade, porém assegurou a proteção do território onde o índio vivia.

A Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969 (BRASIL, 1969) que editou o novo texto da Constituição Federal de 1967, alterou de forma significativa com a inserção de parágrafos ao artigo 186, passando a ser o artigo 198 com a seguinte redação:

As terras habitadas pelos silvícolas são inalienáveis nos termos que a lei federal determinar, a eles cabendo a sua posse permanente e ficando reconhecido o seu direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades nelas existentes.

§ 1º Ficam declaradas a nulidade e a extinção dos efeitos jurídicos de qualquer natureza que tenham por objeto o domínio, a posse ou a ocupação de terras habitadas pelos silvícolas.

§ 2º A nulidade e extinção de que trata o parágrafo anterior não dão aos ocupantes direito a qualquer ação ou indenização contra a União e a Fundação Nacional do Índio.

No artigo 3º, I do Estatuto do Índio (BRASIL, 1973) considera as expressões índio ou silvícola sinônimas, definindo-as como “todo indivíduo de origem e ascendência pré-colombiana que se identifica e é identificado como pertencente a um grupo étnico cujas características culturais o distinguem da sociedade nacional”.

Na década de 1980 ficou evidenciada a luta dos povos indígenas em buscar a representatividade necessária no parlamento e assembleia constituinte para terem assegurados a proteção ao indígena e ao seu território. O resultado de tanta luta foi a inserção de um capítulo específico na Constituição Federal de 1988. Contudo, em sua obra Cunha (1987, p. 101)

discorria sobre sua preocupação no tocante a Assembleia Constituinte em que “artigos que mantenham o respeito às terras indígenas, mas redigidos sem nenhuma ambigüidade, nem ressalvas que abram a possibilidade de exceções.”.

Para Canela (2017, p. 199) foi “a Constituição de 1988 que alterou esta perspectiva, reconhecendo-se a plena dignidade dos povos indígenas, ao menos no plano teórico constitucional.”. De igual forma, Barreto (2003, p. 65)) destaca que “A Constituição de 1988, de forma inovadora, tratou com profundidade e extensão os direitos indígenas. Nenhuma outra foi tão favorável a eles.”.

O artigo com maior representatividade é o artigo 231, *caput* com a seguinte redação “São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.”.

Esse artigo foi a consolidação de anos de lutas, onde consagrou-se o direito originário e estabeleceu diretrizes para a demarcação de terras indígenas, garantiu o direito à diferença. Outro marco importante na Constituição Federal de 1988 foi o abandono da expressão silvícola. Nesse sentido Canela (2017, p. 201) destaca que o artigo 231,

reconhece a autonomia dos povos indígenas e a dignidade de suas culturas e tradições, as quais devem ser respeitadas e preservadas. Desaparece por completo a indicação de assimilação cultural. São reconhecidos seis direitos mínimos: organização social, costumes, línguas, crenças, tradições e direitos originários sobre as terras.

Em seu artigo 232 a Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 2020) assegurou o direito a capacidade processual do índio, com o seguinte enunciado “Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.”. Garantindo, assim, nas palavras de Lenza (2012, p. 1238), “a previsão da possibilidade de o índio portar em juízo o interesse de toda a comunidade, em verdadeira representação ideológica e proteção de direito comunitário ou coletivo, indisponível e de ordem pública.”. Para Verdum (2009, p. 96) os artigos 231 e 232 significam “o reconhecimento da condição *multicultural* e *pluriétnica* da sociedade brasileira.”.

No que refere a atuação do Ministério Público, neste caso ele poderá atuar como interveniente e fiscal da lei e dos interesses dos indígenas como, também, poderá ser legitimado ativo. Nesse sentido, ao artigo 129 da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 2020) prevê

como função institucional do Ministério Público a defesa judicial dos direitos e interesses das populações indígenas.

A Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 2020) estabelece em seu artigo 109, XI, a competência dos juízes federais para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas. Nas palavras de Lenza (2012, p. 1239),

A posição do STF é no sentido de estabelecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar os feitos que versem sobre questões ligadas diretamente: à cultura indígena; aos direitos sobre as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios; a interesses constitucionalmente atribuíveis à União, como as infrações praticadas em detrimento de bens e interesse da União ou de suas autarquias ou empresas públicas.

Desta forma, a Justiça Federal é competente, também, na esfera criminal, quando os crimes forem relacionados à disputa sobre direitos indígenas.

Quanto, a temática da educação, a Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 2020) em seu artigo 210, fixa conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais, estabelece em seu parágrafo 2º “O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem”. Assegurando, desta forma, que o ensino será transmitido de ambas as formas.

Nesse sentido, Lenza (2012, p. 1240) destaca que “O acréscimo dos mecanismos próprios indígenas fortalece a ideia de preservação dos costumes, línguas, crenças e tradições dos silvícolas, indispensável em razão da inegável diferença cultural entre o homem civilizado e a comunidade indígena.”. Com isso, a cultura, conhecimento, língua e costumes indígenas poderá ser perpetuado para as novas gerações, não permitindo o seu desaparecimento no tempo.

Essa proteção está adequada ao previsto no artigo 215, § 1º da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 2020) que delega ao Estado o dever de proteger as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional. Aqui existe uma preocupação clara na preservação da cultura dos povos originários.

A Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 2020) vincula a questão indígena à União, em seu artigo 20, XI, trata como bem da União as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios e em seu artigo 22, XIV estabelece ser de competência privativa da União legislar sobre populações indígenas. Por mais voz e representatividade que a comunidade indígena venha a ter, suas escolhas não estão em suas mãos. Embora, a Constituição Federal em breve trecho

reconheça a importância dos povos originários, ainda, assim não possuem a representatividade merecida.

Em suma, Soares e Nunes (2017) destaca que a Constituição Federal do Brasil dedicou apenas alguns artigos aos índios, não demonstrando nenhuma forma de empoderamento das comunidades indígenas. Assim, a Constituição não outorgou os direitos merecidos às comunidades indígenas, deixando o índio preso aos paradigmas de uma sociedade moderna. Na visão de Cunha (2018, p. 441) “o horizonte está carregado, e os direitos dos índios, mais ameaçados que nunca.”.

4. A CONSTITUIÇÃO DO EQUADOR NA PROTEÇÃO DOS POVOS TRADICIONAIS

A Constituição do Equador de 2008 (ECUADOR, 2008) define em seus artigos 1^o e 2^o o Estado como intercultural, plurinacional e plurilíngue. Em especial, no artigo 2^o trata que as línguas ancestrais são de uso oficial para os povos indígenas nas áreas onde eles vivem e que o Estado respeitará e estimulará sua conservação e uso⁵. Para Aguilar *et al.* (2010, p. 8) a previsão contida no artigo 2^o “*ofrecen un reconocimiento más amplio en términos de lenguas, así como de los derechos lingüísticos derivados.*”.

Corroborando com o artigo 2^o, o artigo 16 garante a todas as pessoas, individualmente ou coletivamente, o direito a:

Una comunicación libre, intercultural, incluyente, diversa y participativa, en todos los ámbitos de la interacción social, por cualquier medio y forma, en su propia lengua y con sus propios símbolos. (ECUADOR, 2008)

Em seu texto constitucional o artigo 6^o (ECUADOR, 2008) aborda sobre a nacionalidade equatoriana, reafirmando o seu artigo 1^o, quando afere a noção de “*Ecuador plurinacional*”. Para Grijalva (2009, p. 117):

⁴ Art. 1.- *El Ecuador es un Estado constitucional de derechos y justicia, social, democrático, soberano, independiente, unitario, intercultural, plurinacional y laico. Se organiza en forma de república y se gobierna de manera descentralizada.*

La soberanía radica en el pueblo, cuya voluntad es el fundamento de la autoridad, y se ejerce a través de los órganos del poder público y de las formas de participación directa previstas en la Constitución. (ECUADOR, 2008)

⁵ Art. 2.- *El castellano es el idioma oficial del Ecuador; el castellano, el kichwa y el shuar son idiomas oficiales de relación intercultural. Los demás idiomas ancestrales son de uso oficial para los pueblos indígenas en las zonas donde habitan y en los términos que fija la ley. El Estado respetará y estimulará su conservación y uso.* (ECUADOR, 2008)

O *constitucionalismo plurinacional* é ou deve ser o tipo de constitucionalismo novo, baseado em relações interculturais igualitárias que redefinem e reinterpretam os direitos constitucionais, reestruturando a institucionalidade advinda do Estado nacional.

O avanço da postura do Equador em ser um Estado plurinacional e intercultural permite que ocorra uma “transformação estrutural” (GRIJALVA, 2009, p. 118).

O Equador reconhece o direito a autonomia dos povos indígenas nos artigos 60 e 257 (ECUADOR, 2008). No artigo 60 assevera que:

Los pueblos ancestrales, indígenas, afroecuatorianos y montubios podrán constituir circunscripciones territoriales para la preservación de su cultura. La ley regulará su conformación. Se reconoce a las comunas que tienen propiedad colectiva de la tierra, como una forma ancestral de organización territorial.

No artigo 257 (ECUADOR, 2008) localizado em seu capítulo terceiro que aborda sobre os “Governos autônomos descentralizados e regimes especiais” garante liberdade de organização político-administrativa aos povos ancestrais:

En el marco de la organización político administrativa podrán conformarse circunscripciones territoriales indígenas o afroecuatorianas, que ejercerán las competencias del gobierno territorial autónomo correspondiente, y se regirán por principios de interculturalidad, plurinacionalidad y de acuerdo con los derechos colectivos. Las parroquias, cantones o provincias conformados mayoritariamente por comunidades, pueblos o nacionalidades indígenas, afroecuatorianos, montubios o ancestrales podrán adoptar este régimen de administración especial, luego de una consulta aprobada por al menos las dos terceras partes de los votos válidos. Dos o más circunscripciones administradas por gobiernos territoriales indígenas o pluriculturales podrán integrarse y conformar una nueva circunscripción. La ley establecerá las normas de conformación, funcionamiento y competencias de estas circunscripciones.

Nesse sentido, Aguilar *et al.* (2010) analisa que a Constituição do Equador permite a formação de círculos eleitorais, com governos autônomos, regidos pelos princípios da interculturalidade, multinacionalidade e de acordo com os direitos coletivos.

Quanto a participação política a Constituição do Equador (ECUADOR, 2008) em seu artigo 57.16 reconhece aos povos e nacionalidades indígenas de participarem através de seus representantes em órgãos oficiais que determine a lei, na definição de políticas públicas que lhes concernem, bem como nos projetos e tomadas de decisão de suas prioridades nos planos e projetos estaduais.

No mesmo artigo 57, porém no item 4 garante “*Conservar la propiedad imprescriptible de sus tierras comunitarias, que serán inalienables, inembargables e*

indivisibles. Estas tierras estarán exentas del pago de tasas e impuestos.” (ECUADOR, 2008). Pois, a manutenção dos povos originários está interligada a conservação da propriedade. Neste contexto, o item 6 do mesmo artigo trata dos recursos naturais renováveis “*Participar en el uso, usufructo, administración y conservación de los recursos naturales renovables que se hallen en sus tierras.*” (EQUADOR, 2008). O item 7 faz referências aos recursos naturais não renováveis:

La consulta previa, libre e informada, dentro de un plazo razonable, sobre planes y programas de prospección, explotación y comercialización de recursos no renovables que se encuentren en sus tierras y que puedan afectarles ambiental o culturalmente; participar en los beneficios que esos proyectos reporten y recibir indemnizaciones por los perjuicios sociales, culturales y ambientales que les causen. La consulta que deban realizar las autoridades competentes será obligatoria y oportuna. Si no se obtuviese el consentimiento de la comunidad consultada, se procederá conforme a la Constitución y la ley.

Este dispositivo constitucional assevera a livre participação da comunidade ancestral sobre a exploração do recurso natural não renovável, garantido assim que sua vontade seja ouvida.

Quando o assunto é educação a Constituição do Equador, nas palavras de Aguilar *et. al* (2010, p. 9) “*afirma que la educación ha de ser intercultural, y obliga al Estado a garantizar que todas las personas puedan aprender en su propia lengua y ámbito cultural.*”. A referida previsão está contida nos artigos 27, 28⁶ e 29, também, em seu artigo 57.14⁷ da referida Constituição.

A Constituição do Equador avançou em um maior reconhecimento do direito indígena, como previstos no artigo 57, números 9 e 10, onde estabelece o direito dos povos indígenas a “*conservar y desarrollar sus propias formas de convivencia y organización social, y de generación y ejercicio de la autoridad, en sus territorios legalmente reconocidos y tierras comunitarias de posesión ancestral*” e “*crear, desarrollar, aplicar y practicar su derecho propio o consuetudinario, que no podrá vulnerar derechos constitucionales, en particular de las mujeres, niñas, niños y adolescentes*”. Desta forma, mantem-se assegurado a perpetuação da sua cultura e do seu costume para as novas gerações.

⁶ [...] *Es derecho de toda persona y comunidad interactuar entre culturas y participar en una sociedad que aprende. El Estado promoverá el diálogo intercultural en sus múltiples dimensiones.* (ECUADOR, 2008)

⁷ *Desarrollar, fortalecer y potenciar el sistema de educación intercultural bilingüe, con criterios de calidad, desde la estimulación temprana hasta el nivel superior, conforme a la diversidad cultural, para el cuidado y preservación de las identidades en consonancia con sus metodologías de enseñanza y aprendizaje. Se garantizará una carrera docente digna. La administración de este sistema será colectiva y participativa, con alternancia temporal y espacial, basada en veeduría comunitaria y rendición de cuentas.* (ECUADOR, 2008)

Outro aspecto da Constituição do Equador é a previsão de uma jurisdição indígena, como visto no artigo 171:

Las autoridades de las comunidades, pueblos y nacionalidades indígenas ejercerán funciones jurisdiccionales, con base en sus tradiciones ancestrales y su derecho propio, dentro de su ámbito territorial, con garantía de participación y decisión de las mujeres. Las autoridades aplicarán normas y procedimientos propios para la solución de sus conflictos internos, y que no sean contrarios a la Constitución y a los derechos humanos reconocidos en instrumentos internacionales.

El Estado garantizará que las decisiones de la jurisdicción indígena sean respetadas por las instituciones y autoridades públicas. Dichas decisiones estarán sujetas al control de constitucionalidad. La ley establecerá los mecanismos de coordinación y cooperación entre la jurisdicción indígena y la jurisdicción ordinaria. (ECUADOR, 2008)

Desta forma, os povos ou comunidades indígenas podem exercer a função jurisdicional com base em suas tradições ancestrais e seu direito, dentro do seu território. Porém, tais decisões estarão sujeitas ao controle de constitucionalidade, cabendo a lei estabelecer os mecanismos de coordenação e cooperação entre jurisdição indígena e jurisdição ordinária. Quanto ao controle constitucional, Grijalva (2009, p. 131) afirma que este “[...] poderia ter como função posicionar o exercício de tal jurisdição sob o macro de uma compreensão intercultural dos direitos constitucionais.”.

Como visto, o Equador avançou consideravelmente quanto ao reconhecimento dos povos indígenas e seus direitos, ao abordá-los especificamente em seu texto constitucional. Nas palavras de Wilhelmi (2009, p. 149),

a necessidade de contar com uma ampla lista de direitos dos povos indígenas – objetivo que o texto constitucional analisado não alcançou – responde a um princípio de cautela ou de consciência sobre a necessidade de assegurar algumas posições mínimas necessárias durante o “enquanto isso”: enquanto não existir um espaço político, seja ele o Estado ou não, onde participem em pé de igualdade os distintos sujeitos, individuais e coletivos, que conformam nossas diversas sociedades, devem existir freios e limites àquilo que pode ser decidido pelos sujeitos com maior capacidade de influência.

Nesse sentido, Grijalva (2009) assevera que somente a previsão no texto constitucional não assegura a sua efetividade, mas sim depende da atuação de todos na aplicação dos preceitos constitucionais. Desta forma, “o texto constitucional é a expressão de um desejo: a realização de uma sociedade social e culturalmente inclusiva.” (WILHELMI, 2009, p. 150).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As Constituições do Equador e do Brasil trataram de forma expressa a proteção dos povos indígenas e dos seus territórios, porém a Constituição do Equador avançou de forma significativa quanto ao reconhecimento de um Estado plurinacional, ao considerar suas origens, preservar os costumes e línguas dos povos originários.

Ressalto, ainda, o reconhecimento da autonomia dos povos indígenas pela Constituição do Equador, permitindo que seja exercido um governo autônomo, com jurisdição autônoma.

A realidade quanto aos povos indígenas difere das previsões dos textos constitucionais, ou seja, as normas não acompanham a situação fática. O que vemos é a continuação do colonialismo, e o sentimento retrato por Eduardo Galeano *apud* Nadal (2017, p. 27) perfaz em nossos dias,

En 1492, los nativos descubrieron que eran índios, descubrieron que vivían en América, descubrieron que estaban desnudos, descubrieron que existía el pecado, descubrieron que debían obediencia a un rey y a una reina de outro mundo y a un dios de outro cielo, y que esse dios había inventado la culpa y lo vestido, y había mandado que fuera quemado vivo quien adorara al sol y a la luna y a la tierra y a la lluvia que la moja.

Tanto o Equador quanto o Brasil carecem de políticas públicas específicas e claras que impeçam e neutralizem o risco do desaparecimento desses povos, e instrumentos eficazes que garantam a validade dos direitos coletivos já amplamente consagrados nas Constituições existentes. O maior desafio para os dois países consiste em implementar os textos constitucionais, para tanto é necessária uma mudança de pensamento da sociedade, principalmente, dos políticos, em romper a visão colonialista.

REFERÊNCIAS

AGUILAR, Gonzalo; LAFOSSE, Sandra; ROJAS, Hugo; STEWARD, Rébecca. *Análisis Comparado del Reconocimiento Constitucional de los Pueblos Indígenas em América Latina*. Disponível em: https://www.ssrc.org/workspace/uploads/docs/Ana%CC%81lisis_Comparado_del_Reconocimiento_Constitucional_de_los_Pueblos_Indigenas_en_Ame%CC%81rica_Latina%20_Dec%202010_CPPF_Briefing_Paper_f.pdf. 2010. Acessado em: 10 jan. 2021.

BALEEIRO, Aliomar. **Constituições Brasileiras - 1891**. v. 2. 3. ed. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2012. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/137570/Constituicoes_Brasileiras_v2_1891.pdf. Acessado em: 30 set. 2021.

BARRETO, Helder Girão. **As disputas sobre direitos indígenas**. R. CEJ, Brasília, n. 22, p. 63-69, jul./set. 2003. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/211926075.pdf>. Acessado em: 30 set. 2021.

BRASIL. **Constituição Federal de 1934**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 05 jan. 2021.

BRASIL. **Constituição Federal de 1937**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 05 jan. 2021.

BRASIL. **Constituição Federal de 1946**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 05 jan. 2021.

BRASIL. **Constituição Federal de 1967**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 05 jan. 2021.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05 jan. 2021.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969**. Edita o novo texto da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm. Acesso em: 05 jan. 2021.

BRASIL. **Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre o Estatuto do Índio. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6001.htm. Acesso em: 05 jan. 2021.

BRASIL. **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas**. O Brasil Indígena. Disponível em: https://indigenas.ibge.gov.br/images/pdf/indigenas/folder_indigenas_web.pdf. Acesso em: 10 jan. 2021.

CANELA, Kelly Cristina. Os povos indígenas nas constituições brasileira e argentina: uma análise segundo a declaração das nações unidas sobre o direito dos povos indígenas. *In*: FILHO, Carlos Frederico Marés de Souza (coord.); FERREIRA, Heline Sivini (coord.); PRÉCOMA, Adrielle Fernanda Andrade (org.); MAMED, Danielle de Ouro (org.); CALEIRO, Manuel Munhoz (org.). **Natureza e povos nas constituições latino-americanas** [livro eletrônico]. Curitiba: Letra da Lei, 2017. p. 189-207.

CUNHA, Manuela Carneiro da. **Os Direitos do Índio - Ensaios e documentos**. São Paulo: Brasiliense, 1987.

CUNHA, Manuela Carneiro da. Política Indigenista no século XIX. In: CUNHA, Manuela Carneiro da (org.). **História dos Índios no Brasil**. São Paulo: Cia da Letra e Secretaria Municipal da Cultura, Fapespe, 1992.

CUNHA, Manuela Carneiro da. Índios na Constituição. In: **Dossiê 30 anos da Constituição Brasileira**. Novos estud. CEBRAP 37 (3). Sep. Dez. 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/nec/a/d9Kq7jjTt8GqR8DqBSgQbTK/?format=pdf&lang=pt>. Acessado em: 30 set. 2021.

CUNHA, Manuela Carneiro da. Definições de Índios e Comunidades Indígenas nos textos legais. In: SANTOS, Sílvio Coelho dos et al. (org.). **Sociedades indígenas e o Direito: uma questão de direitos humanos (ensaios)**. Florianópolis: UFSC: CNPq, 1985.

ECUADOR. *Constitución del Ecuador*. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaIStfInternacional/newsletterPortaIInternacionalFoco/anexo/ConstituicaoDoEcuador.pdf>. Acesso em: 11 jan. 2021.

ECUADOR. *Instituto Nacional de Estadística y Censos*. La población indígena del Ecuador. Disponível em: <https://acnur.org/fileadmin/Documentos/Publicaciones/2009/7015.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2021.

GRIJALVA, Agustín. O Estado Plurinacional e Intercultural na Constituição Equatoriana de 2008. In: VERDUM, Ricardo (org.). **Povos Indígenas: Constituições e Reformas Políticas na América Latina**. Brasília: Instituto de Estudos Socioeconômicos, 2009. p. 113-133. Disponível em: https://perso.unifr.ch/derechopenal/assets/files/obrasportales/op_20090918_01.pdf#page=91. Acessado em: 30 set. 2021.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional esquematizado**. 16. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva 2012.

NADAL, Paco Gómez. *Indios, Negros y Otros Indeseables: Capitalismo, racismo y exclusión em América Latina y El Caribe*. Quito, Equador: Ediciones Abya-Yala. 2017.

RODRIGUES, Cintia Régia. **A construção da política indigenista na república brasileira a partir das ideias de modernidade**. Campo Grande: Revista Tellus. Ano 11. n. 21. jul./dez. 2011. p. 203-224. Disponível em: <https://www.tellus.ucdb.br/tellus/article/view/248/284>. Acessado em: 30 set. 2021.

SOARES, Leopoldo Rocha; NUNES, Cesar Augusto Ribeiro. A hermenêutica a favor da plurinacionalidade de povos na Constituição da República Federativa do Brasil. In: FILHO, Carlos Frederico Marés de Souza (coord.); FERREIRA, Heline Sivini (coord.); PRÉCOMA, Adriele Fernanda Andrade (org.); MAMED, Danielle de Ouro (org.); CALEIRO, Manuel Munhoz (org.). **Natureza e povos nas constituições latino-americanas** [livro eletrônico]. Curitiba: Letra da Lei, 2017. p. 38-59.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **O Direito Envergonhado (O Direito e os Índios no Brasil)**. Revista Instituto Interamericano de Derechos Humanos. n. 15. San José, Costa Rica: Instituto Interamericano de Derechos Humanos. p. 145-164. Disponível em:

http://etnolingustica.wdfiles.com/local--files/biblio%3Asouza-1992-direito/SouzaF_1992_ODireitoEnvergonhadoEOsIndios.pdf. Acessado em: 30 set. 2021.

VERDUM, Ricardo. Povos Indígenas no Brasil: o desafio da autonomia. *In*: VERDUM, Ricardo (org.). **Povos Indígenas: Constituições e Reformas Políticas na América Latina**. Brasília: Instituto de Estudos Socioeconômicos, 2009. p. 91-111. Disponível em: https://perso.unifr.ch/derechopenal/assets/files/obrasportales/op_20090918_01.pdf#page=91. Acessado em: 30 set. 2021.

WILHELMI, Marco Aparicio. Possibilidades e limites do constitucionalismo pluralista. Direitos e sujeitos na Constituição equatoriana de 2008. *In*: VERDUM, Ricardo (org.). **Povos Indígenas: Constituições e Reformas Políticas na América Latina**. Brasília: Instituto de Estudos Socioeconômicos, 2009. p. 135-150. Disponível em: https://perso.unifr.ch/derechopenal/assets/files/obrasportales/op_20090918_01.pdf#page=91. Acessado em: 30 set. 2021.